



Ofício Circular nº 258/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Registradores(as) Civis do Estado do Ceará

Processo: 0001074-52.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de aprovação da Resolução nº 601/2024-CNJ.

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Registradores(as) Civis das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, de ID 5881500, em anexo, advindo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, comunicando a aprovação da Resolução nº 601/2024, cujo objeto versa sobre lavratura e retificação dos assentos de óbitos das pessoas mortas e desaparecidas políticas, nos termos das Leis nº 9.140/95 e 12.528/11, assim como segue em anexo a Decisão, ID 5981243.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 02/06/2025 11:00:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060211005201100000005648868>
Número do documento: 25060211005201100000005648868

Num. 6012968 - Pág. 1



**Corregedoria Geral da Justiça
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo: 0001074-52.2025.2.00.0806

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 601/2024

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

DESPACHO

Retoram-se os autos a este Gabinete, tratando-se de procedimento instaurado a partir de provocação do Conselho Nacional de Justiça, através do qual deu ciência a esta Casa Censora acerca da aprovação da Resolução nº 601/2024, cujo objeto versa sobre lavratura e retificação dos assentos de óbitos das pessoas mortas e desaparecidas políticas, nos termos das Leis nº 9.140/95 e 12.528/11.

Em seguida, os autos foram distribuídos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Gucio Carvalho Coelho, que emitiu o Parecer nº 771/2025 – GAB5/CGJCE (ID. 5952090), nos seguintes termos:

“(...) A referida norma regulamenta a atuação do foro extrajudicial e das Corregedorias locais em providências voltadas à efetiva reparação histórica e documental das vítimas do regime autoritário (1964-1988), assegurando a atualização dos registros civis em consonância com os dados reconhecidos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

Destaca-se, no tocante à atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, que nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 601/2024, é vedada a recusa de lavratura ou retificação dos óbitos constantes no Relatório Final da CNV.

Consta ainda, em seu art. 6º determinação que eventual recusa por parte dos cartórios deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz Corregedor competente, para adoção das providências cabíveis.

Ademais, destaca-se que o art. 4º da resolução assegura que, nos casos não constantes no relatório da CNV, familiares das vítimas, o Ministério dos Direitos Humanos ou a CEMDP poderão requerer diretamente aos cartórios a lavratura ou retificação dos registros, com recurso administrativo às Corregedorias locais, sem prejuízo de posterior revisão pelo próprio CNJ.

À vista do exposto, no que tange à existência de registros de óbito lavrados em cartórios do Estado do Ceará que estejam pendentes de retificação conforme os critérios da Resolução, entende-se pertinente o envio de ofício ao CNJ, a fim de que informe se há, entre os nomes reconhecidos oficialmente, algum registro lavrado em território cearense que ainda não tenha sido retificado.

Sugere-se, ainda, a expedição de ofício circular via PEX a todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, com a finalidade de dar-lhes ciência da Resolução nº 601/2024, alertando sobre a obrigatoriedade de cumprimento de suas disposições, especialmente quanto à vedação de recusa nos casos reconhecidos e à obrigatoriedade de comunicação à Corregedoria em caso de descumprimento.

Por fim, propõe-se à Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça a divulgação institucional da Resolução, por meio do site oficial e das redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com vistas a garantir o amplo conhecimento da norma pelos familiares das vítimas, operadores do direito e sociedade em geral, promovendo-se, assim, a efetividade do direito à memória, à verdade e à reparação.”

Ante o exposto, **acolho** integralmente as fundamentações e conclusões do parecer retro, que adoto como razões de decidir, pelo que **determino**:

I) Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que informe se há, entre os nomes reconhecidos oficialmente, algum registro de óbito lavrado em território cearense que ainda não tenha sido retificado;

II) Encaminhe-se os autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais para elaboração de Ofício Circular direcionado a todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, via PEX, com o intuito de dar-lhes ciência da Resolução nº 601/2024, alertando sobre a obrigatoriedade de cumprimento de suas disposições, especialmente quanto à vedação de recusa nos casos reconhecidos e à obrigatoriedade de comunicação à Corregedoria em caso de descumprimento;

III) Oficie-se à Assessoria de Comunicação deste Sodalício para que providencie a divulgação institucional da Resolução nº 601/2024 por meio do site oficial e das redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Corregedora-Geral da Justiça

CGJ05/03



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 601 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (CN), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à verdade e à memória, especialmente em contextos de justiça de transição (e.g., caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, sentença de 25.11.2000);

CONSIDERANDO a competência do CNJ para expedir atos regulamentares, receber e conhecer das reclamações contra órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I e III);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.140/1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, bem como seu Relatório Final e sua Recomendação nº 7, que prevê a “retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, 80, 110 e 112 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0005496-97.2024.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos cartórios de registro civil das pessoas naturais a lavratura e a retificação dos assentos de óbitos das pessoas mortas e desaparecidas políticas, nos termos da Lei nº 9.140/1995 e da Lei nº 12.528/2011.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, as lavraturas e retificações dos assentos de óbitos de que trata o art. 1º serão baseadas nas informações constantes do Relatório Final

da Comissão Nacional da Verdade, sistematizadas na declaração da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

§ 1º Em atendimento ao disposto no item 8º, do art. 80 da Lei nº 6.015/1973, deverá constar como atestante a CEMDP e, como causa da morte, o seguinte: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964.”

§ 2º A omissão de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o registro do óbito, os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, a partir de requerimento e apresentação de documentação comprobatória por pessoa interessada, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 3º O CNJ enviará esta Resolução e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, acompanhados da declaração sistematizada da CEMDP, ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), que remeterá a determinação do CNJ aos cartórios lá relacionados, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para lavratura do assento de óbito, no caso de inexistência de registro, ou retificação, no caso de óbito já registrado em desconformidade com esta Resolução.

§ 1º A remessa prevista no caput se dará aos cartórios dos locais de falecimento das pessoas mortas e desaparecidas políticas relacionados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

§ 2º No caso de local de morte incerto ou não sabido, o envio se dará ao cartório de domicílio da pessoa interessada, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.140/1995.

§ 3º Na ausência das informações, a remessa se dará ao cartório responsável pela lavratura do nascimento das pessoas mortas e desaparecidas políticas constantes no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º Em qualquer dos casos dos §§ 1º e 2º, havendo mais de um cartório de registro civil das pessoas naturais no local indicado para o registro, o envio deverá ser feito ao cartório do 1º ofício ou subdistrito da comarca.

§ 5º Após o registro ou a retificação, o cartório enviará a certidão de óbito respectiva, em meio digital, ao ONRCPN, que encaminhará à CEMDP.

§ 6º Não serão devidas custas e emolumentos pela lavratura, retificação e emissão da certidão de óbito nos termos desta Resolução, garantido, entretanto, o resarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais.

§ 7º Caberá à CEMDP providenciar a entrega das certidões, de preferência em ocasião solene, às famílias e pessoas interessadas na obtenção de tais documentos.

§ 8º As certidões de pessoas mortas ou desaparecidas políticas, cujos familiares e outros entes queridos não forem localizados para a entrega, deverão compor acervo a ser acondicionado em museus ou outros espaços de memória, ouvidos os familiares e entidades ligadas ao tema.

Art. 4º Nos casos de óbitos que não constem do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, poderão os familiares das vítimas, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ou o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania requerer a lavratura ou a retificação dos assentos de óbitos aos cartórios competentes, cabendo recurso administrativo da decisão perante as Corregedorias locais, sem prejuízo de eventual revisão do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º São vedadas a recusa da lavratura e a retificação dos assentos de óbitos dos mortos e desaparecidos políticos constantes no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sistematizados na declaração da CEMDP.

Art. 6º A recusa dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prevista no art. 5º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

12359/2024

2055426v2



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 13/12/2024, às 19:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 13/12/2024, às 19:47, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador 2055581 e o código CRC B3616FB0.

12359/2024

2055581v3